



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.000067/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.372 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FRIZON & FRONZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO. PRODUTO CLASSIFICADO NA TIPI COMO NT. SUMULA CARF 124.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro André Henrique Lemos esteve ausente momentaneamente.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/POA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou o ressarcimento de crédito presumido de IPI apurado no período 2º Trimestre de 2007 no valor de R\$ 37.132,96. Com o correspondente crédito postula a compensação de débito via PER/DCOM nº 37252.95312.120707.1.3.01-3207, de IRPJ 2º Trimestre/2007, data de vencimento 31/07/2007, no valor de R\$ 37.132,96.

Do Despacho Decisório

A DRF de Uruguaiana em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.68) pelo indeferimento e não homologação do débito, assim fundamentado: **(i)** que o crédito presumido de IPI foi instituído pela Lei nº 9.363/1996, como forma de ressarcimento da contribuição para o PIS e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para aplicação no processo produtivo; **(ii)** que o alcance do benefício do crédito presumido do IPI está limitado às operações que destinem ao exterior, ainda que por intermédio de Comerciais Exportadoras, produtos industrializados, abrangidos pelo campo de incidência do IPI; **(iii)** que estão fora desse campo de incidência os produtos relacionados na TIPI como não-tributados (NT) e não integram a receita de exportação para efeito de crédito presumido, nos termos do art.17, §1º da IN SRF nº 313/2003 e 419/2004; **(iv)** que a jurisprudência do CARF confirma esse entendimento, conforme acórdão que relaciona; **(v)** que as diligências fiscais atestam que as operações praticadas pela Requerente, com destinação ao exterior referem a produtos especificados na TIPI como não tributáveis (NT);

;Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com a resposta a ela endereçada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade da qual se destaca os seguintes pontos: **(i)** que a tese do fisco não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois o objetivo da norma é desonerar a cadeia produtiva em face do PIS e da COFINS, independente da tributação de IPI na etapa final; **(ii)** no caso dos autos o produtor rural, ao adquirir sementes, insumos, combustíveis, maquinário, entre outros necessários e indispensáveis ao cultivo da soja, trigo e milho, tem embutido no preço as contribuições do PIS e da COFINS; **(iii)** que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS independem da incidência de IPI na saída dos produtos que exporta, conforme se observa em decisão emanada da CSRF do CARF, fazendo a transcrição de ementa e acórdão; **(iv)** não havendo na legislação impedimento ao aproveitamento do crédito presumido de IPI, que tem por finalidade o ressarcimento do PIS e da COFINS, requer o deferimento do pedido.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/POA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elaborada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

A exportação de produtos que estão enquadrados na Tabela de Incidência do IPI como NT, não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Observa-se dos fundamentos do voto condutor do acórdão que o julgador cita e transcreve toda a legislação atinente ao tema e finaliza com a citação de duas Súmulas do CARF, a de nº 13 que: "Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT" e a de nº 20: "Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, com o intuito de ver seu pedido atendido. Repisa os fatos e argumentos da manifestação de inconformidade, em sua literalidade e pugna por seu acolhimento, julgando-se ao final, procedente o pleito.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte, com base em seus registros fiscais, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos conferidos pela Lei nº 9.363 de 13 de dezembro de 1996, instituído para compensar valores de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem utilizados no processo produtivo de produtos destinados ao mercado externo.

Estabelece a Lei nº 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30

de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

Vimos, portanto, que a mencionada lei contempla um incentivo fiscal e assim deverá ser tratada, respeitando a literalidade de seus termos, a fim de se evitar eventual prejuízo as partes por falha de interpretação, mesmo que se adote suporte conceitual de outros dispositivos legais.

Partindo do texto da Lei nº 9.363/96, art. 1º, temos que quem faz jus ao crédito presumido de IPI é o produtor e exportador de mercadorias nacionais, tendo por finalidade a compensação do PIS e COFINS incidentes nas operações de aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, para utilização no processo produtivo.

Já a forma de se calcular o crédito presumido de IPI, art. 2º da Lei nº 9.363/96, divide-se em três partes: a 1ª é estabelecer o percentual correspondente a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor/exportador; a 2ª é fazer incidir o percentual encontrado na 1ª etapa sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME adquiridas no mercado interno, cujo resultado podemos chamar de base de cálculo; e a 3ª é aplicar o percentual previsto no § 1º (5,37%) sobre a base de cálculo encontrada na 2ª etapa.

O ponto central no presente processo em que persiste a lide está voltada única e exclusivamente para a classificação do produto exportado, na TIPI como não tributado (NT), que para o fisco é fator determinante para o indeferimento do pedido de crédito e por consequência a não homologação das compensações praticadas. Para a Recorrente esse fato é irrelevante, bastando o produto exportado ter passado pelo processo de industrialização, já que o crédito presumido de IPI objetiva compensar a incidência do PIS e da COFINS em operação de aquisição de insumos para o processo industrial.

Toda essa celeuma relacionada as bases de convencimento tanto do fisco quanto da recorrente, perdem relevância, face à nova posição do CARF em relação ao direito ao crédito presumido de IPI na exportação de produtos classificados na TIPI como NT. Essa questão específica da classificação dos produtos envolvidos, "Soja em grãos e Trigo em grãos", de serem beneficiados e aparecerem da TIPI como "NT", é consenso entre as partes.

Como mencionado foi publicado novas Súmulas do CARF e dentre elas está a de nº 124, vinculante aos órgãos julgadores administrativos, impondo sua aplicação sob pena de insubordinação hierárquica. Vejamos o teor da respectiva Súmula:

Processo nº 11075.000067/2008-52
Acórdão n.º 3401-005.372

S3-C4T1
Fl. 6

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Independentemente das teses levantadas pelas partes e seus convencimentos quanto ao direito ou não de crédito presumido de IPI sobre as operações realizadas, ou ainda, da jurisprudência administrativa presente até então no CARF, passa a prevalecer a aplicação da Súmula acima transcrita.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo